

**DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
E REGISTROS DIVERSOS**

DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Portaria DPC - 3, de 2-7-2008

O Delegado Divisionário de Polícia, respondendo pela Divisão de Produtos Controlados - DIRD,

Considerando o que prevê o R/105, Decreto Federal 3665/2000 e o Decreto Estadual 6911/35 e, demais normas complementares.

Considerando a Portaria DGP 08, de 02 de janeiro de 1985, a qual prevê que a Divisão de Produtos Controlados do DIRD, como órgão normatizador, compete baixar instruções e formalidades, no âmbito territorial do Estado de São Paulo, visando a padronização e obrigatória observância das determinações relativas a produtos controlados inclusive para as unidades policiais dos demais municípios, garantindo a segurança jurídica a todos a quem se destina.

Considerando que são princípios da Administração Pública a eficiência, a celeridade.

Considerando que se faz mister a atualização das normas aplicadas nos processos atinentes aos requerimentos para concessão de Alvará e Certificado de Vistoria para quaisquer atividades com produtos controlados, incluindo fabricação, importação e exportação; comércio; depósito fechado; manipulação; transporte e o uso e, observado os critérios administrativos exigidos para a elaboração do presente documento, resolve:

Artigo 1º: Os processos para obtenção do Alvará e Certificado de Vistoria, inicial ou renovação ou atualização, relativos a fabricação, importação e exportação; comércio; depósito; manipulação; transporte e uso de produtos controlados, deverão ser instruídos conforme o a seguir indicado:

I - Através de requerimento padrão em duas vias, contendo:

- a) a Razão Social;
- b) endereço completo, inclusive com cep;
- c) telefone, e-mail e fax-simile;
- d) número da Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (DECA);
- e) número da Inscrição no Ministério da Fazenda(CNPJ);

f) especificação da finalidade do pedido (Licença, Certificado de Vistoria ou Cancelamento);

g) nome e assinatura do Representante Legal com respectiva qualificação;

II - Comprovante de pagamento da taxa recolhida ao Governo Estadual, quando previsto na legislação, juntando-se a primeira via original emitida pelo Banco recebedor ou Comprovante atualizado que comprove a isenção de pagamento da referida taxa;

III - Cópia do RG ou RNE, mais a cópia do CPF do Representante Legal (e do Procurador legalmente constituído);

IV - Atestado de Antecedentes Criminais (inclusive do procurador legalmente constituído);

V - Declaração de Responsabilidade, nos termos do Anexo V, parte integrante desta Portaria;

VI - Declaração de que não mantém estoque de produto controlado, quando for o caso, nos termos do anexo VI, parte integrante desta Portaria;

VII - Cópia do Contrato Social de Constituição ou Consolidado para empresas de responsabilidade limitada, quando processo inicial;

VIII - Cópia da última alteração do Contrato Social para empresas de responsabilidade limitada;

IX - Cópia da Ata de Constituição da empresa ou Estatuto consolidado, para empresas com regime de sociedade anônima, quando processo inicial;

X - Cópia da Ata de eleição da Diretoria atual, para empresas de sociedade anônima;

XI - Cópia do Registro de Firma Individual, quando for o caso;

XII - Cópia do CPF; RG; comprovante de residência e comprovante de registro na Prefeitura Municipal, quando tratar-se de Autônomo;

XIII - Cópia da Licença Municipal ou respectiva taxa de instalação e funcionamento paga à Prefeitura , ou documento similar;

XIV - Cópia da Inscrição no Ministério da Fazenda-Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ);

XV - Cópia da Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado(Inscrição Estadual);

XVI - Cópia da última Licença expedida pela Secretaria da Segurança Pública/Polícia Civil Estadual ou B.O. de extravio, se for o caso;

XVII - Cópia do último Certificado de Vistoria expedido pela Secretaria da Segurança Pública/Polícia Civil Estadual ou B.O. de extravio;

XVIII - Cópia do Certificado de Licença de Funcionamento em validade, expedido pelo Ministério da Justiça/Polícia Federal, ou documento que comprove a regularização; quando o interessado estiver enquadrado na respectiva legislação;

XIX - Cópia autenticada do Certificado de Registro ou Título de Registro expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro; quando o interessado estiver enquadrado na respectiva legislação;

XX - Tratando-se de processo inicial, declaração sobre o início das atividades com produtos controlados;

XXI - Nos pedidos de Certificado de Vistoria ou processo inicial, relação com todos os produtos a serem empregados pela empresa com as respectivas quantidades máximas para estoque, considerando o espaço e condições de segurança que possui;

XXII - Situações diferenciadas:

a)-Se requeridos na mesma data, Alvará e Certificado de Vistoria, o processo de Certificado de Vistoria precisará conter apenas o mencionado nos incisos do artigo 1º a seguir especificados: I e alíneas; II; V; VI; VIII; X; XI; XIII; XVII; XXI.

b)-Sendo processo de renovação do Alvará sem a solicitação de Certificado de Vistoria, dentro do prazo de validade, fica dispensada a apresentação do Contrato de Constituição ou Consolidado ou Ata de Constituição da empresa; da taxa de Licença da Prefeitura bem como do CPF e RG, quando não houver alteração de Representante Legal, sendo suprida por declaração assinada neste sentido pelo representante legal.

c)-Sendo processo de atualização e não de renovação do Alvará ou Certificado de Vistoria é suficiente a apresentação do requerimento; da taxa ao Governo Estadual e de todos os documentos acima relacionados se diretamente envolvidos na alteração ocorrida.

d)-Sendo processo de segunda via do Alvará ou Certificado de Vistoria, dentro do prazo de validade, é suficiente a apresentação do requerimento; da taxa ao Governo Estadual e de uma Declaração assinada pelo Representante legal ou Procurador da empresa, justificando o motivo da solicitação, além da cópia do respectivo BO., conforme inciso XVII “in fine”.

XXI - Definições:

a)-Alvará (Lei 9250/95) ou Alvará de Licença (Lei 7645/91) e em publicações oficiais anuais sobre taxas, ou apenas Licença, a qual pode ser classificado como inicial ou atualização ou renovação; se conceitua como sendo o documento público que habilita ao requerente, por um determinado período, a exercer atividades com produtos controlados.

b)-Certificado de Vistoria que também pode ser classificado como inicial ou atualização ou renovação, é conceituado como sendo o documento público expedido para o requerente que

pretenda depositar em suas instalações físicas produtos controlados; nele são especificados os produtos controlados que a empresa emprega com as respectivas quantidades máximas autorizadas para estoque.

c)-Representante legal: designação da pessoa vinculada à empresa que é o responsável e assinante de toda a documentação envolvida com os Licenciamentos especiais previstos nesta Portaria, sendo que ele deverá ser um Sócio ou Proprietário ou Diretor ou Gerente Delegado, podendo também ser um Procurador com Procuração registrada em Cartório.

d)-Licença ou Alvará para Fabricação, Importação e Exportação de produtos químicos: designação dada ao Licenciamento necessário a qualquer empresa que exerça alguma dessas atividades: fabrique, importe ou exporte produto químico controlado fora do Estado de São Paulo.

e)-Licença ou Alvará para Depósito Fechado : designação dada ao Licenciamento quando a empresa não é aberta ao público e que apenas armazena o material, não exercendo no local outra atividade pertinente ao produto controlado.

f)-Licença ou Alvará para Comércio de produtos químicos: trata-se do Licenciamento necessário à compra e venda de produtos químicos controlados dentro do Estado, seja ele possuidor de estabelecimento aberto ao público ou não , um depósito fechado ou apenas um escritório comercial.

g)-Licença ou Alvará para uso de produtos químicos para Fins Industriais: designação dada ao Licenciamento quando o produto controlado é utilizado em uma indústria, ainda que o produto químico não tiver finalidade industrial direta.

h)-Licença ou Alvará para uso de produtos químicos para Fins Comerciais: designação dada ao Licenciamento quando o produto controlado é utilizado sem qualquer finalidade industrial pela empresa, somente para prestação de serviços à terceiros.

i)-Licença ou Alvará para Manipulação de produtos químicos: designação dada ao Licenciamento quando o produto controlado é utilizado por farmácias para o aviamento de receitas médicas.

j)-Licença ou Alvará para Transportes de produtos químicos: é o Licenciamento necessário para as Transportadoras ou qualquer empresa que, habitualmente ou não, transporte produto químico controlado, seja ele de sua propriedade ou de terceiros.

k)-Mapa : designação de um relatório ou conjunto de relatórios a ser preparado por todas as empresas a quem se destina esta portaria, sem exceção, detalhando todas as entradas, saídas e estoque dos produtos controlados, sendo que as Transportadoras deverão informar apenas o produto; data do transporte; dados do Embarcador (onde retirou o produto) e os dados do Destinatário.

Artigo 2º: Os processos deverão ter obrigatoriamente como primeira página o requerimento e inseridos, seqüencialmente, todos os demais documentos que forem obrigatórios em cada caso, desde que relacionados no artigo 1º; sob pena de não recebimento.

Parágrafo Único: Tendo o interessado cumprido a presente Portaria, o processo deverá ser devidamente protocolizado pela Repartição receptora, ficando o Protocolo válido até a definição do processo, que deverá ser decidido em menor tempo possível, sendo admitido, em casos excepcionais e devidamente justificados, o prazo máximo de 60 dias para seu indeferimento ou expedição do novo Alvará e/ou Certificado de Vistoria.

Artigo 3º: A apresentação do Atestado de Antecedentes Criminais do Representante Legal deve seguir a seguinte conformidade:

§1º - Sendo Brasileiro, domiciliado no Estado de São Paulo, deverá ser anexado ao processo:

I-Atestado de Antecedentes Criminais, fornecido pela Secretaria da Segurança Pública/Polícia Civil Estadual (IIRGD), ou;

II- Certidões da Justiça Estadual(Varas de Execução e Distribuição Criminal), mais a Certidão da Justiça Federal.

§2º - Sendo Brasileiro domiciliado em outro Estado ou sendo Estrangeiro, deverá ser anexado ao processo:

I- Certidões da Justiça Estadual(Varas de Execução e Distribuição Criminal), mais a Certidão da Justiça Federal.

§ 3º - Aplica-se na mesma medida ao procurador, constituído por instrumento público, as mesmas exigências do presente artigo.

Artigo 4º: Quando se tratar de requerimento relacionado ao Cancelamento das atividades com produtos controlados, o interessado deverá juntar ao requerimento em duas vias, os originais do último Alvará; do último Certificado de Vistoria (ou B.O. de extravio, se for o caso), mais o último Mapa Trimestral informando o destino do produto e uma declaração de que não tem nenhum produto controlado em estoque na empresa inserindo nessa declaração o compromisso de que caso volte a trabalhar com produto controlado irá requerer novo Alvará; devendo também juntar o pagamento da multa quando fora do prazo legal.

Artigo 5º: Requerimento de Licença ou Certificado de Vistoria; cancelamento; pedido de segunda via; declaração de responsabilidade e declaração de que não possuem estoque deverão ser assinados obrigatoriamente pelo Representante Legal.

Artigo 6º: Os Alvarás e Certificados de Vistorias deverão ser requeridos e retirados pelo próprio requerente ou por representante legalmente credenciado.

Artigo 7º: As empresas deverão apresentar Mapas, a cada trimestre, conforme dispõe o artigo 92 § único do R-105, de toda a movimentação com produtos controlados, baseando-se nos modelos estabelecidos nos Anexos I; II; III e IV desta Portaria, modelos que devem ser observados sem suprimir informações; devendo ser entregues na Repartição até o décimo dia útil após o término de cada trimestre e a não entrega para o registro pode acarretar aplicação de advertência ou em caso de reincidência suspensão temporária do respectivo Alvará.

I-Os Mapas devem ser assinados pelo químico responsável ou pelo representante legal ou por um sócio ou diretor ou por um Gerente ou por um Procurador, sempre devidamente qualificado.

II-Cada estabelecimento licenciado deverá apresentar um Mapa, não podendo fazer um só Mapa para todos os estabelecimentos licenciados.

Parágrafo único: Os Mapas e os demais processos que se trata a presente Portaria poderão ser opcionalmente protocolizados na Divisão de Produtos Controlados - DPC, o órgão normatizador, mas somente se as empresas interessadas possuírem na capital sua matriz ou filial ou representação legalmente credenciada, ou poderão ser normalmente protocolizados nas respectivas Delegacias Seccionais abrangentes.

Artigo 8º: A vistoria na empresa poderá ocorrer em qualquer tempo para atender o previsto no artigo 34; inciso IV do R/105, sem interferir no prazo de validade fixado em três (3) anos a partir da primeira data de sua expedição, exceto quando necessitar de atualização, quando então será observada a validade a partir da data de expedição do novo Certificado de Vistoria .

Parágrafo Único: a renovação do Certificado de Vistoria poderá ser requerida com até três meses de antecedência do término de sua validade e sua atualização deverá ser obrigatoriamente requerida sempre que houver:

a) Acréscimo de novo produto ou aumento de quantidade.

b) Alteração de razão social, cnpj ou de endereço.

Artigo 9º: A Divisão de Produtos Controlados - DPC da Capital, manterá um cadastro Estadual de todas as informações pertinentes à sua área de atuação, ficando as Seccionais dos demais Municípios, ou setores a elas subordinadas, obrigados a remeter mensalmente a esta Divisão, relação dos Alvarás e Certificados de Vistoria referentes a produtos controlados que foram concedidos, renovados ou cancelados no mês imediatamente anterior, devendo conter nessa relação as seguintes informações: nome da empresa; endereço completo; CNPJ; validade do documento e respectiva relação dos produtos e quantidades cadastradas; relatando também, toda e qualquer ocorrência envolvendo quaisquer produtos controlados (produtos químicos, coletes balísticos, veículos blindados, artefatos pirotécnicos, etc.).

Artigo 10º: É obrigatório para as pessoas licenciadas, guardar por cinco (5) anos, a contar da data de sua expedição:

I - Cópias da Licença e Certificado de Vistoria;

II - Mapas Trimestrais protocolizados pela Repartição, bem como, as respectivas notas fiscais ou outros documentos comprobatórios referentes às operações de compra, venda e transporte efetuadas, devidamente preenchidas e de forma legível;

III - Comprovante de Cancelamento (baixa), exceto no caso de reiniciar as atividades, juntando-o ao processo de solicitação de Alvará.

Artigo 11º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria DPC-002/99.